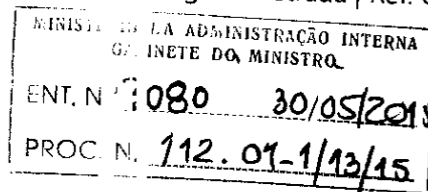


Paula Caldeira

De: Gab Apoio Ministra Administração Interna
Enviado: segunda-feira, 30 de Março de 2015 10:34
Para: Paula Caldeira
Cc: Carolina Gomes Condeço de Oliveira
Assunto: FW: Ante-Projecto de proposta de Lei. Alteração ao Código da Estrada | Ref. Of. 1602/2015



De: Gab Ministra da Administração Interna
Enviada: segunda-feira, 30 de Março de 2015 09:32
Para: Gab Apoio Ministra Administração Interna
Assunto: FW: Ante-Projecto de proposta de Lei. Alteração ao Código da Estrada | Ref. Of. 1602/2015

Melhores cumprimentos
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

De: Lúcia Maria Reis Silva [lasilva@psp.pt]
Enviado: sábado, 28 de Março de 2015 13:28
Para: Gab Ministra da Administração Interna
Cc: Pedro Alberto Teixeira; João Carlos Ribeiro; David Miguel Machado Vieira
Assunto: Ante-Projecto de proposta de Lei. Alteração ao Código da Estrada | Ref. Of. 1602/2015

Exmo. Senhor Dr. Fernando G.P. Soares

M.I. Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Director Nacional da Polícia de Segurança Pública de informar Vossa Excelência do seguinte:

1. O projeto de diploma em análise visa a implementação do regime de carta por pontos em substituição do atual regime e, em determinada medida, o aperfeiçoamento da redação vigente de determinadas normas e preenchimento de algumas lacunas que existiam, mormente a punição para a violação do n.º 3 do artigo 13.º;
2. Relativamente à questão da implementação da carta por pontos, salienta-se o seguinte:
 - a. Atenta a nova redação do artigo 147.º, sugere-se que se proceda à alteração do n.º 2 do artigo 145.º do Código da Estrada, uma vez que deixa de haver correspondência com o citado artigo 147.º, propondo-se que a redação do n.º 2 do artigo 145.º ("2 - Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.ºs 2 e 3 do

artigo 147.º), passe a incluir a remissão para os efeitos previstos e equiparados nos números 2 e 4 do citado artigo 147.º do Código da Estrada;

b. De igual modo, considerando que o período de inibição de conduzir está perfeitamente definido no n.º 2 do artigo 147.º, não se afigura coerente a redação do n.º 4 do artigo 138.º, pelo que se sugere a sua revogação;

c. Ainda no que se refere à redação do proposto artigo 147.º, mais concretamente, o seu n.º 2, atendendo a que a subtração de pontos é aplicada a todos os títulos de condução, sejam cartas de condução ou licenças de condução, afigura-se que a referência à carta de condução deverá ser substituída por títulos de condução;

2.- A sanção acessória de inibição de conduzir aplicável aos condutores tem a duração de 10 dias por cada ponto subtraído ao título de condução ~~à carta de condução~~ nos termos do artigo seguinte, e é aplicável aos condutores que, à data da decisão, tenham 8 ou menos pontos no título de condução.

d. No que respeita à proposta de redação do artigo 148.º, nomeadamente o seu número 2, propõe-se que a seguir à alusão às alíneas a) e b), seja acrescentado “do n.º anterior”, de forma a tornar-se mais perceptível o pretendido: “2.- Do conjunto de contraordenações graves e muito graves previstas nas alíneas a) e b), do n.º anterior, praticadas no mesmo dia, não pode resultar uma subtração superior a 6 pontos com exceção das contraordenações relativas à condução sob influência do álcool cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância”;

e. Quanto ao n.º 6 do artigo 148.º, considerando que as penas aplicadas pela prática de crime de natureza rodoviária também determinam a subtração de pontos ao título de condução, à data do trânsito em julgado da decisão condenatória, a mesma situação deverá ser considerada para efeitos de cassação da carta, sugerindo-se a seguinte redação:

6.- A cassação do título de condução a que se refere a al. c) do n.º 3 é ordenada logo que as condenações pelas contraordenações sejam definitivas e do trânsito em julgado da decisão condenatória devendo organizar-se processo autónomo”;

f. Ainda no que se refere ao artigo 148.º, entende-se que se deverá prevenir outras consequências da subtração de pontos pela prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 148.º, designadamente, a prevista na última parte do n.º 7, do citado artigo, isto é, a impossibilidade de ser concedido título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos, sempre que do sumatório da subtração

de pontos pela prática reiterada desse tipo de crimes acumule 12 pontos, ou seja, desde que seja condenado 3 vezes por esse tipo de crime, caso contrário, e uma vez que não possui carta de condução, não é admissível a sua cassação.

- g. Considerando que o artigo 148.º se aplica às contraordenações e aos crimes de natureza rodoviária, entende-se também, que será pertinente constar a referência de que as normas previstas nos artigos 147.º e 148.º não prejudicam as disposições dos artigos 69.º e 101.º do Código Penal.

Estaremos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Lúcia Maria dos Reis Antunes da Silva


Comandante

Agrupamento Policial de Coimbra - Núcleo de Apoio

 **POLÍCIA**
SEGURANÇA PÚBLICA



Telefone: 231 200 000
Fax: 231 200 000

 [facebook.com/policiapsp](#)

Endereço: Rua da Esperança, 100 - 3000-070 Coimbra
www.policiapsp.pt

 PT